



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 853860 - GO (2023/0330197-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : JEFFERSON SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADOS : JEFFERSON SILVA BORGES - GO035143
GABRIELLA CHRISTINA FERREIRA LIMA - GO067274
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MICHELE CAROLINA CUNHA COSTA (PRESO)
PACIENTE : JOAO BATISTA APOLINARIO ROCHA (PRESO)
CORRÉU : CAIO JACINTO DO CARMO
CORRÉU : VINICIUS SANTOS RESENDE
CORRÉU : JULIANA DE SENA RIBEIRO
CORRÉU : BRUNO CARVALHO MENDONCA FERREIRA
CORRÉU : LOYANE SILVA ROCHA
CORRÉU : FABIO MAURICIO DE FREITAS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHELE CAROLINA CUNHA COSTA e JOAO BATISTA APOLINARIO ROCHA, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS no HC n. 5456493-89.2023.8.09.0137/GO (fls. 20-34).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 2º, §3º da Lei 12.850/2013 e 171, § 2º, inciso II, todos do Código Penal. Consta ainda que, no decorrer da instrução, dentre as diligências requeridas pela defesa dos pacientes, constou o pedido de reiteração da expedição de ofício para que a Polícia Técnico Científica apresentasse, nos autos, o resultado da análise e extração de dados dos aparelhos celulares e computadores apreendidos.

Diante do deferimento parcial do referido pleito pelo juízo de primeiro grau, solicitando o resultado supramencionado, mas determinando o prosseguimento da ação ao fim do prazo dado para que a Superintendência da Polícia Técnico Científica cumprisse a diligência, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INDEFERIMENTO DEDILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO ESCORREITA. 1) O julgador não está adstrito ao acatamento de todos os pedidos de produção de provas e diligências requeridas pelas partes durante a instrução criminal, podendo, de modo fundamentado, fazer uso da faculdade que lhe é assegurada por lei no conteúdo dos artigos 184 e 411, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, os quais dispõem que o juiz poderá negar perícias que não forem necessárias ao esclarecimento da verdade e, ainda, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, o que, de fato, restou evidenciado no caso vertente, não havendo se falar em constrangimento no indeferimento de pedido de perícia. DO EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 2) Encerrada a instrução do feito, bem como sendo a ação penal complexa, com vários réus, crimes, testemunhas e advogados diversos, não há que se falar em excesso de prazo. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Contra o acórdão em questão os impetrantes apresentam o presente *writ* perante este Sodalício, no qual alegam, em síntese, que o Tribunal *a quo* teria incorrido em constrangimento ilegal consubstanciado no cerceamento de defesa dos pacientes.

Alegam que a análise dos aparelhos telefônicos e computadores apreendidos é "*totalmente imprescindível para a defesa fazer seus apontamentos e realizar a defesa técnica provida pelo contraditório e ampla defesa*" (fl. 10)

Aduzem que "*o juízo de primeiro grau deferiu a diligência, com a anuência integral do Ministério Público, o que gerou a certeza na defesa de que teria acesso a integralidade dos materiais que de forma direta ou indireta possuem relação com o caso em discussão. Frise-se que o compartilhamento das provas existentes foi autorizado pela própria Magistrada de primeiro grau, o que evidencia a incoerência em alterar o entendimento em nítido prejuízo ao exercício de defesa*" (fl. 12)

Assinalam que "*não pode a defesa aguardar que a sentença penal condenatória se materialize para em momento posterior, na hipótese de os dados requeridos e autorizados serem anexados aos autos utilizar de via recursal própria, especialmente pelas limitações processuais existentes. Veja-se que, na real hipótese de condenação, se os dados vierem aos autos posteriormente, a defesa sequer terá o direito de discutir tais dados em sede de apelação, uma vez que não seriam objeto do duplo grau*

de jurisdição, pois não analisados pelo juízo de primeiro grau. Aliás, é possível que a discussão somente seja possível em sede de revisão criminal, ocasião em que os Pacientes já terão suportado por tempo demasiado o prejuízo causado em virtude de se negligenciar o acesso ao conteúdo dos aparelhos apreendidos." (fl. 12).

Os impetrantes asseveram, ainda, que as prisões preventivas dos pacientes incorreram em excesso de prazo se tornando ilegais, devendo ser relaxadas.

Por fim, afirmam não haver contemporaneidade nos fundamentos que sustentam a segregação cautelar dos pacientes, além de terem sido pautadas em decisão genérica.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, bem como o relaxamento das prisões preventivas decretadas contra os pacientes; no mérito, pleiteiam que seja garantido à defesa dos pacientes a apresentação das alegações finais após a juntada dos dados extraídos dos aparelhos telefônicos e computadores apreendidos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em tela, quanto ao pedido de "*relaxamento das prisões preventivas decretadas contra os pacientes*", em razão de excesso de prazo, tenho que a análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possui natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

Ademais, nos limites da cognição sumária, não vislumbro ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, quanto ao ponto, que preencha o requisito da probabilidade do direito para a concessão da medida liminar requerida, eis que o acórdão vergastado consignou que "*encerrada a instrução do feito, bem como sendo a ação penal complexa, com vários réus, crimes, testemunhas e advogados diversos, não há que se falar em excesso de prazo*".

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Por outro lado, no tocante à alegação de **cerceamento de defesa**, de acordo com as alegações vertidas na inicial deste writ, o prosseguimento da ação penal e a

possível prolação de sentença em desfavor dos pacientes poderá acarretar prejuízo à defesa, caso a análise dos materiais vindicada pelos impetrantes venha a favorecer os réus.

Outrossim, a suspensão do trâmite processual não prejudicaria a eventual retomada do seu curso no caso de futura denegação da ordem ao final do julgamento deste *writ*.

Ante o exposto, cautelarmente, **defiro** o pedido de liminar, **em menor extensão**, para **suspender o trâmite da ação penal** até o julgamento o deste *habeas corpus*.

Comuniquem-se as instâncias ordinárias, com urgência, para imediato cumprimento.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao Juízo *a quo*, a serem prestadas, preferencialmente, pela **Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ**.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator